

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, que altera a Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2007, altera a Lei nº 8.313, de 1991, mediante a qual foi instituído o Programa Nacional de Cultura (PRONAC), de modo a tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.

A proposição acrescenta o art. 2º-B ao texto da Lei nº 8.313, de 1991, determinando que os projetos culturais beneficiados pelos mecanismos previstos no art. 2º dessa Lei deverão “apresentar a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo da sua neutralização referente a todas as etapas da execução do projeto”.

O § 1º do referido artigo 2º-B prevê que os critérios para esse cálculo serão fixados em regulamento, observados os seguintes aspectos: dimensão, abrangência e custo do projeto cultural e dados e limites da tabela de cálculo de neutralização de carbono. O § 2º determina que os recursos necessários a essa neutralização serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, criado por meio da Lei nº 11.284, de 2006.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e, para decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

Ao tramitar na CE, o projeto de lei ora sob exame foi aprovado com uma emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º-B, substituindo a expressão “os recursos provenientes do cumprimento deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal” pela expressão “os valores financeiros apurados em decorrência do cálculo da neutralização serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal”.

II – ANÁLISE

A comunidade científica internacional, especialmente por meio dos relatórios de avaliação produzidos pelo Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas (*IPPC – International Panel on Climate Change*), no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, tem apontado o agravamento do processo do aquecimento global, pela persistência de níveis elevados de emissões dos gases de efeito estufa. Aponta-se para o fato de que mesmo que seja possível manter os níveis atuais de emissões, ainda assim ocorrerá, por longo período, o agravamento dos efeitos desse processo, manifestados sob múltiplas formas: maior freqüência de eventos climáticos extremos, como secas, enchentes e furacões; elevação dos níveis dos oceanos, com inundação de grandes áreas costeiras em diversas partes do mundo; desertificação acelerada em muitas regiões; mudanças no perfil da agricultura.

As evidências reveladas nesses relatórios têm provocado, em todo o mundo, crescente consciência quanto à urgência de se estabelecerem limites para as referidas emissões, de modo a induzir mudanças nos processos produtivos, na utilização dos recursos naturais e nos padrões de consumo.

O Brasil não pode furtar-se a uma participação ativa nesse esforço, principalmente pelo fato de que nosso País tem papel inegável no processo de aquecimento global, não só como resultado dos graves problemas representados pelo desmatamento e pelas queimadas, mas também, entre outros fatores, pelo consumo crescente de combustíveis fósseis.

O projeto ora examinado tem propósito inquestionavelmente válido, ao evidenciar que a luta em prol da mitigação das referidas emissões constitui responsabilidade de todos os segmentos da sociedade e não apenas dos setores diretamente vinculados a atividades industriais, agrícolas e florestais. Nesse sentido, deve-se reconhecer que a produção dos bens e serviços demandados por espetáculos artísticos, inclusive os serviços de transporte dos espectadores desses espetáculos, promove a geração de gases de efeito estufa, especialmente gás carbônico.

Não cabem, é claro, reparos à proposição no tocante à iniciativa, que envolve projeto de lei ordinária, cuja apresentação, por força do art. 61 da Carta Magna, constitui prerrogativa de qualquer membro ou comissão do Senado Federal. Além disso, ela busca promover a defesa do meio ambiente, dever atribuído ao poder público e à coletividade, pelo art. 225 da Constituição Federal. Pretende, igualmente, contribuir para o cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, cujos objetivos, definidos em seu art. 2º, incluem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade da preservação dessa qualidade.

A despeito das considerações apresentadas acima, favoráveis, em princípio, ao PLS nº 167, de 2007, julgamos que a aprovação desse projeto de lei afigura-se problemática, pelas razões apresentadas a seguir.

Não parece haver nenhuma razão lógica para que a neutralização de carbono, proposta pelo projeto em exame, seja tornada obrigatória apenas para projetos culturais apoiados pelo Poder Público no âmbito do PRONAC. Por uma questão de equidade, essa exigência deveria, indubitavelmente, ser aplicada a qualquer empreendimento beneficiado com recursos públicos, inclusive os beneficiados com linhas oficiais de crédito subsidiado para empreendimentos agrícolas ou industriais. Todos esses agentes, provavelmente em número de milhares, deveriam apresentar o cálculo da neutralização do carbono, ao submeterem suas solicitações de recursos.

Ressalte-se que, no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa resultam, essencialmente, da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento, sendo que a participação de outros segmentos no total das emissões não chega a 5%. Tal fato demonstra que resultados relevantes só poderão ser alcançados mediante intervenções nesses dois setores, o que torna

evidente que a neutralização por meio de projetos culturais seria pouco significativa, em termos quantitativos, e dificilmente justificaria os custos associados a uma tramitação burocrática mais longa e complexa para esses projetos.

Observe-se que a introdução da variável ambiental levaria ao alongamento dos trâmites burocráticos na análise dos projetos culturais, com inevitável perda de eficiência na atuação governamental. Nessas circunstâncias, além da avaliação pelo Ministério da Cultura, esses projetos teriam que ser submetidos aos órgãos ambientais; ou alternativamente, o exame da questão ambiental teria que ser realizada, mediante convênio, pelo próprio Ministério da Cultura, atividade evidentemente estranha às atribuições da instituição.

Além disso, no âmbito dos empreendimentos culturais seria extremamente complexo rastrear a cadeia de eventos necessários à concretização de projetos tão díspares como uma exposição de pintura, uma escola de atividades circenses, um encontro regional de grupos folclóricos ou uma turnê nacional de orquestra sinfônica. As dificuldades quase insuperáveis para se promover, em cada caso, esse levantamento levaria, quase certamente, o Poder Público à renúncia de uma análise caso a caso e a optar pela definição de parâmetros de aplicação generalizada, sujeitos a infindáveis questionamentos.

Pode-se concluir, portanto, que a proposição em análise gera benefício ambiental pouco relevante, não justificando os encargos adicionais impostos ao Poder Público, com inevitável sacrifício de eficiência da ação governamental.

Nesse contexto, deve-se enfatizar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas (CMEsp – Mudanças Climáticas), instituída por meio do Ato Conjunto nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações governamentais relativas à redução das mudanças climáticas e seus efeitos, e que submeteu à apreciação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados diversos projetos de lei que abordam de modo amplo essas questões.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator